

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.086, DE 2003

Institui o Programa Nacional de Incentivo ao Combate à Fome e dá outras providências.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado MANATO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Enio Bacci, institui o Programa Nacional de Incentivo ao Combate à Fome, com a finalidade de captar recursos para o Programa Fome Zero do Governo Federal.

A implementação e a administração do programa caberão ao Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome – MESA, que deverá desenvolver projetos regionais, destinando um mínimo de 70% da arrecadação das doações à região que as efetuou.

O montante de recursos arrecadados será publicado, anualmente, até o dia 28 de fevereiro.

A proposição trata de normas sobre deduções do Imposto Sobre a Renda, para as pessoas físicas e jurídicas que efetuarem doações ao programa, sem prejuízo de outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.

A movimentação das doações será feita através de conta bancária específica, em nome do Programa Fome Zero do MESA, sendo vedada a intermediação.

Fixa prazo de sessenta dias para a regulamentação pelo Poder Executivo.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela vem instituir mais um programa de transferência de renda, no âmbito do já conhecido Fome Zero do Governo Federal.

Entendemos ser natural o surgimento de propostas com o intuito de oferecer sustentação e, assim, poder viabilizar o nobre ideal lançado pelo Presidente da República, na luta contra a fome, a miséria e a exclusão social em nosso País.

Contudo, a criação de novos programas para impulsionar outros já existentes não nos parece a melhor alternativa. Não é por falta deles que se avolumam críticas ao andamento e à efetividade dos trabalhos do Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar, responsável pela implantação do Fome Zero; também não será através da criação de novos programas que estaremos garantindo o sucesso do atual.

Melhor seria se todos os programas da esfera federal fossem unificados, a fim de concentrar esforços, definir metas abrangentes e estabelecer um foco capaz de levar a nossa sociedade ao tão almejado sonho da erradicação da miséria e da pobreza.

Nesse sentido, foi concebido o Programa Unificado de Transferência de Renda Com Condicionalidades, denominado Bolsa-Família, com o objetivo de reunir os quatro programas federais até então existentes, a saber: o Bolsa-Escola, o Bolsa-Alimentação, o Cartão-Alimentação e o Auxílio-Gás, todos coordenados com o Fome Zero.

Dessa forma, a instituição do cadastro único permitirá diminuir as despesas operacionais, proporcionando mais receita para o

programa, além de aumentar o número de famílias beneficiadas, tendo o Governo Federal fixado a meta de registrar 3,6 milhões de famílias no ano de 2003.

Acreditamos, portanto, que os esforços serão somados e os resultados potencializados, se as idéias e as ações estiverem voltadas para os programas já existentes, no intuito de aprimorá-los cada vez mais e de atingir uma quantidade maior de pessoas necessitadas.

Acrescentamos, ainda, que o programa proposto pelo Projeto de Lei nº 1.086, de 2003, não traz maiores inovações na competência desta Comissão de Seguridade Social e Família, uma vez que se restringe a dispor, precipuamente, sobre normas relativas a deduções no Imposto Sobre a Renda.

A esse respeito, caberá a análise da questão à Comissão de Finanças e Tributação, que nos sucederá.

Pelo exposto, votamos, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.086, de 2003.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2003.

Deputado MANATO
Relator

2003_4737_235